

LEI Nº 2.676, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2011 e 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Prefeito de Maracanaú, JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO:**

**Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, nos moldes estipulados por esta Lei.

**Parágrafo Único.** A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida em 31 de dezembro de 2017, de forma automática, sem necessidade de qualquer espécie de requerimento por parte do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

**Art. 2º.** Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a remissão será concedida, desde que o valor do(s) tributo(s) e seus acréscimos não sejam superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por sujeito passivo constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

**Art. 3º.** Os créditos tributários oriundos da incidência do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a remissão será concedida, desde que o valor do tributo e seus acréscimos não sejam superior a R\$ R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por sujeito passivo.

**Art. 4º.** Para fins de aplicação dos arts. 2º e 3º desta Lei, é necessário que o tributo remido não tenha sido pago até 31 de dezembro de 2017.

**Art. 5º.** A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição, devolução ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título, até a data mencionada no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.





**AFIXADO**  
Em: 13 / 12 / 17  
*Danielle Moreira*  
Danielle Carlos Moreira  
Mat. 40212

**Art. 6º.** A remissão prevista nesta Lei não gera direito adquirido, caso reste comprovado que o sujeito passivo da obrigação tributária tenha concorrido, por qualquer meio, em vício, fraude ou simulação que importe em inclusão indevida de seu débito nos parâmetros deste perdão legal.

**Parágrafo Único.** Verificada qualquer das situações acima referidas, poderá a Fazenda Pública Municipal cobrar o crédito tributário com todos os seus acréscimos legais.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 31 de dezembro de 2017.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

  
**FIRMO CAMURÇA**  
**PREFEITO DE MARACANAÚ**



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº  
076/2017 DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.